



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

[www.pmmarau.com.br](http://www.pmmarau.com.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau)

Sexta-feira, 10 de junho de 2022

Ano VI | Edição nº 1128

Página 1 de 15

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Portarias .....	14
<b>Concursos Públicos/Processos Seletivos</b> .....	14
Edital .....	14
<b>Licitações e Contratos</b> .....	15
Aviso de Licitação .....	15
Atas de registro de preço .....	15

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Marau, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Marau poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.pmmarau.com.br](http://www.pmmarau.com.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADE

#### **Prefeitura Municipal de Marau**

CNPJ 87.599.122/0001-24

Rua Irineu Ferlin, 355

Telefone: (54) 3342-9500

Site: [www.pmmarau.com.br](http://www.pmmarau.com.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Marau garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.pmmarau.com.br](http://www.pmmarau.com.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 10 de junho de 2022

Ano VI | Edição nº 1128

Página 2 de 15

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

### LEI Nº 5947, DE 07 DE JUNHO DE 2022.

*Altera dispositivos da lei municipal nº 2.967 de 01 de agosto de 2000, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Marau e dá outras providências.*

**Art. 1º.** Cria o Capítulo V, VI, VII, VIII e IX e a Seção I no Capítulo IX ao Título II da Lei Municipal n. 2.967 de 01 de agosto de 2000, incluindo os arts. 65-A, 65-B, 65-C, 65-D, 65-E, 65-F, 65-G, 65-H, 65-I, 65-J, 65-K, 65-L, 65-M, 65-N, 65-O, 65-P, 65-Q, 65-R, 65-S, 65-T que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

#### CAPÍTULO V

#### DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art. 65-A.** O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, sempre que o município precisar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental e paisagístico;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico e cultural;

IX - promoção do desenvolvimento local.

**§1º** Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente previamente oferecidos ao Município.

**§2º** As áreas para a aplicação do direito de preempção serão definidas por lei municipal específica.

#### CAPÍTULO VI

#### DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO

**Art.65-B** O Poder Executivo Municipal tem a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31, da Lei Federal n.º 10.257/2001, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos neste Plano Diretor.

**Art.65-C.** Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de

imóvel, para que, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados neste Plano Diretor.

**§1º.** O coeficiente básico estabelecido para cada zona está relacionado no quadro 01 deste Plano Diretor.

**§2º.** O coeficiente máximo de aproveitamento para a outorga onerosa será definido em lei municipal específica.

**§3º.** A concessão da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso poderá ser negada pelo Poder Público Municipal, justificadamente, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

**Art.65-D** A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso só poderá ser utilizada no Perímetro Urbano do Município, em imóveis localizados no zoneamento ZCM – Zona Comercial Mista.

**Art.65-E.** Quando da utilização da outorga onerosa, a expedição da licença de construção estará subordinada ao total pagamento dessa outorga, que deverá ocorrer no prazo máximo de até 24 meses após a aprovação do projeto de construção.

**Art.65-F.** Os recursos obtidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e deverão ser aplicados prioritariamente em infraestrutura, equipamentos públicos, criação de habitações de interesse social, saneamento e ações de recuperação ambiental em área degradada.

**Art.65-G.** O valor do metro quadrado de construção correspondente ao solo criado será definido em lei municipal específica.

**Art.65-H.** Os impactos decorrentes da utilização da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso deverão ser monitorados, permanentemente, pelo Poder Executivo, que tornará públicos, os relatórios do monitoramento.

**Art.65-I.** Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I - a fórmula de cálculo da cobrança;

II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - a contrapartida do beneficiário;

IV - os procedimentos administrativos e taxas de serviços respectivos.

#### CAPÍTULO VII

#### DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

**Art.65-** O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir inerente ao mesmo, quando se tratar de imóvel necessário para fins de:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 10 de junho de 2022

Ano VI | Edição nº 1128

Página 3 de 15

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

**Parágrafo único:** Os imóveis considerados de interesse histórico, paisagístico, social e culturais serão definidos em lei municipal específica.

**Art.65-K.** São considerados imóveis receptores da transferência do direito de construir aqueles situados no zoneamento ZCM - Zona Comercial Mista.

**Art.65-L.** Os critérios de aplicação da transferência do potencial construtivo serão estabelecidos em lei específica, que regulamentará a forma e os procedimentos para efetividade deste instrumento.

**Art.65-O** proprietário de imóvel que utilizar a transferência do potencial construtivo, na hipótese do inciso II do art.65-J desta Lei, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos nos incisos I e II do art.65-J desta Lei, o proprietário do imóvel deverá transferir o domínio do imóvel ao Poder Público, por contrato de doação, que poderá conter encargos.

**Art.65-N.** As alterações de potencial construtivo resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo deverão ser averbados junto à matrícula do imóvel no respectivo Cartório Imobiliário.

**Art.65-O.** O impacto da utilização da transferência do potencial construtivo deverá ser monitorado, permanentemente, pelo Executivo, que tornará público, o relatório do monitoramento.

### CAPÍTULO VIII

#### DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

**Art.65-P.** Pode o Município, para execução da política urbana, utilizar-se de operações urbanas consorciadas em áreas de seu território, observado o planejamento urbanístico estabelecido pelo Plano Diretor.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - a regularização de construções, reformas ou

ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

**Art.65-Q** Na lei municipal específica, que aprovar a operação urbana consorciada, constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa básico de ocupação da área;

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidades da operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 65-P desta Lei;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Executivo Municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Executivo Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

**Art.65-R** A lei municipal específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão, pelo Município, de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

### CAPÍTULO IX

#### DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

**Art. 65-S** O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórias de que trata o § 4º do artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e a Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, serão regulados por lei específica, sendo aplicáveis em áreas localizadas na Zona Urbana Consolidada do Município de Marau, servidas de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários adequados à ocupação para fins urbanos.

### SEÇÃO I

#### DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

**Art. 65-T** Em caso de descumprimento das disposições relacionadas ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórias, o Município poderá aplicar ao IPTU (Imposto



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 10 de junho de 2022

Ano VI | Edição nº 1128

Página 4 de 15

*Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.*

**§ 1º** O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixada na lei municipal específica a que se refere o caput deste artigo, não excedendo a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

**§ 2º** Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

**§ 3º** É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

**Art.2º** Dá nova redação ao Título III, Capítulo I e aos artigos 66, 67 e 68 da Lei Municipal nº 2.967 de 01 de agosto de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

### TÍTULO III DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO CAPÍTULO I DA ESTRUTURA TÉCNICA

**Art.66.** O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana compreende os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias e gestão municipal da política urbana.

**Art.67.** O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal tem como principais objetivos:

I - garantir a eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão na melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

II - garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;

III - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

**Art.68.** O Sistema de Planejamento se articula com os seguintes órgãos da gestão municipal:

I - Conselho Municipal de Agropecuária;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IV - Gestão de Planejamento, Captação e Meio Ambiente;

V - Sistema de Informações Municipais;

VI - Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;

**Parágrafo único.** A criação, a composição, as atribuições e o funcionamento dos Conselhos previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de leis específicas.

**Art. 3º** Cria o art. 59-A na Lei Municipal nº 2.967 de 01 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

**Art. 59-A** Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável aos lotes, será

de no mínimo 5 (cinco) metros de cada lado.

§1º A faixa não edificável para os lotes que são atingidos pelo contorno dos trevos de acesso a cidade, será de 10,00 (dez) metros.

§2º Os lotes nos quais incidirem estas restrições deverão apresentar dimensões tais que permitam a edificação na área remanescente.

**Art. 4º.** Cria o inciso VII e os §§ 5º e 6º ao art. 10 da Lei Municipal nº 2.967 de 01 de agosto de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10....**

(...)

**VII - Zona Periurbana;**

(...)

**§5º.** A Zona Periurbana, é caracterizada como área urbana especial, para as propriedades rurais que perderam sua qualidade econômica agropecuária. A Zona Periurbana será limitada por coordenadas geográficas estabelecidas conforme prancha 3 anexa a esta lei e conforme determina a Lei Complementar n. 004 de 05 de novembro de 2021.

**§6º.** Para as glebas localizadas na Zona Periurbana, somente será admitido o fracionamento em área menor que o módulo rural, se forem objeto de implantação de condomínio de lazer ou condomínio urbanístico de lotes conforme Lei Complementar n. 004/2021, ressalvado as limitações e restrições das propriedades rurais consolidadas e próximas ao futuro empreendimento.

**Art. 5º.** Altera o inciso VIII e cria o inciso XXXII ao art. 18 da Lei Municipal nº 2.967 de 01 de agosto de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

**VIII - DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (LEVE)** - estabelecimento destinado ao armazenamento, com ou sem comercialização direta, por atacado ou varejo, de cerâmicas, canos, louças para banheiro, acabamentos e outros materiais leves destinados à construção civil.

**XXXII - DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (PESADOS)** - estabelecimento destinado ao armazenamento, com ou sem comercialização direta, por atacado ou varejo, de areia, brita, cimento, tijolos, tubos, ferros, madeiras e outros materiais pesados destinados à construção civil.

**Art. 6º** Altera o inciso IV do art. 38 da Lei Municipal nº 2.967 de 01 de agosto de 2000, alterado pela Lei Municipal nº 5.578 de 27 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

IV - Escadas e rampas de acesso à edificação;

**Art. 7º** Altera os Quadros 01 do anexo a Lei Municipal nº 2.967 de 01 de agosto de 2000, alterado pela Lei Municipal nº 5.578 de 27 de junho de 2019.

a) - No quadro da Zona Central Mista (ZCM) inclui na coluna Regime Urbanístico - Depósito de materiais de construção (pesados) como "sujeito a estudo de impacto de vizinhança e estudo de impacto ambiental";

b) - No quadro da Zona Residencial (ZR) inclui na



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 10 de junho de 2022

Ano VI | Edição nº 1128

Página 5 de 15

coluna Regime Urbanístico - Depósito de materiais de construção (pesados) como “sujeito a estudo de impacto de vizinhança e estudo de impacto ambiental”;

c) - No quadro da Zona Mista (ZM) inclui na coluna Regime Urbanístico - Depósito de materiais de construção (pesados) como “**sujeito a estudo de viabilidade**”;

d) Nos quadros da ZM, ZCM e ZR deixa claro que “Pode ser usado 50% do recuo frontal para subsolo e utilização de garagens, desde que totalmente abaixo do nível da rua, computando-se na TO. A utilização do recuo frontal é medida de distância e não percentual de área”, acrescentando a informação em ambas as zonas. A previsão deste uso do recuo está contida no art. 38, inciso VIII deste Plano Diretor.

e) No quadro da Zona Comercial Industrial (ZCI) no campo Observações acresce a informação: “Para os lotes lindeiros a ERS 324, devem obedecer a faixa de domínio e 5,00 metros de faixa não edificante”.

§ 1º Acrescenta aos quadros 01 do anexo da Lei Municipal nº 2967/2000, nos zoneamentos ZCM( Zona Comercial Mista) e ZR( Zona Residencial) o quadro de Regime Urbanístico “ Sujeito a estudo de impacto de vizinhança e estudo de impacto ambiental”.

§ 2º O estudo de impacto de vizinhança e estudo de impacto ambiental deverão ser elaborados pela empresa a desenvolver as atividades e com responsabilidade técnica. Os estudos deverão ser aprovados pelo Poder Executivo, o qual poderá propor melhorias para o desenvolvimento da atividade e ou indeferir os mesmos naquele local.

**Art. 8º.** Altera os zoneamentos na prancha 01, conforme mapa anexo à presente Lei e descrição abaixo:

I - Fica transformado de ZR (zona residencial) para ZM (zona mista) o trecho compreendido entre a Rua Bento Gonçalves, o Arroio Vilela e a ERS 324, até a Rua Antônio Tramontina; e Rua Abraão Trentin do alinhamento da Rua Antônio Tramontina até o entroncamento entre a Rua Olímpio Tramontina e ERS 324,

II - Alterar a zona de expansão ZR/ZM no contorno do perímetro urbano, para ZM (Zona Mista), nos limites compreendidos entre a ERS 324 em sentido horário Norte, Leste e Sul até novamente a ERS 324 e o limite entre os Municípios de Marau e Vila Maria.

III - Altera de ZM e ZR para ZCM o trecho compreendido entre a Av Barão do Rio Branco, até a Rua Irmã Maria Pascália, seguindo por uma linha reta até a Rua Valentin Santin, passando também pela Rua João Colussi, e após esta, numa linha reta até o início da Rua Ivo Minosso, (respeitando a distância de 80 m do eixo da Av Julio Borella); incluindo os lotes com frente para os dois lados das vias relacionadas, exceto os lotes da Rua Ivo Minosso.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU**

Aos sete dias do mês de junho do ano de 2022.

PUBLIQUE-SE

**IURA KURTZ**

Prefeito Municipal de Marau

**FLÁVIO AUGUSTO DE CONTO**

Secretário Municipal de Administração





# DIÁRIO OFICIAL

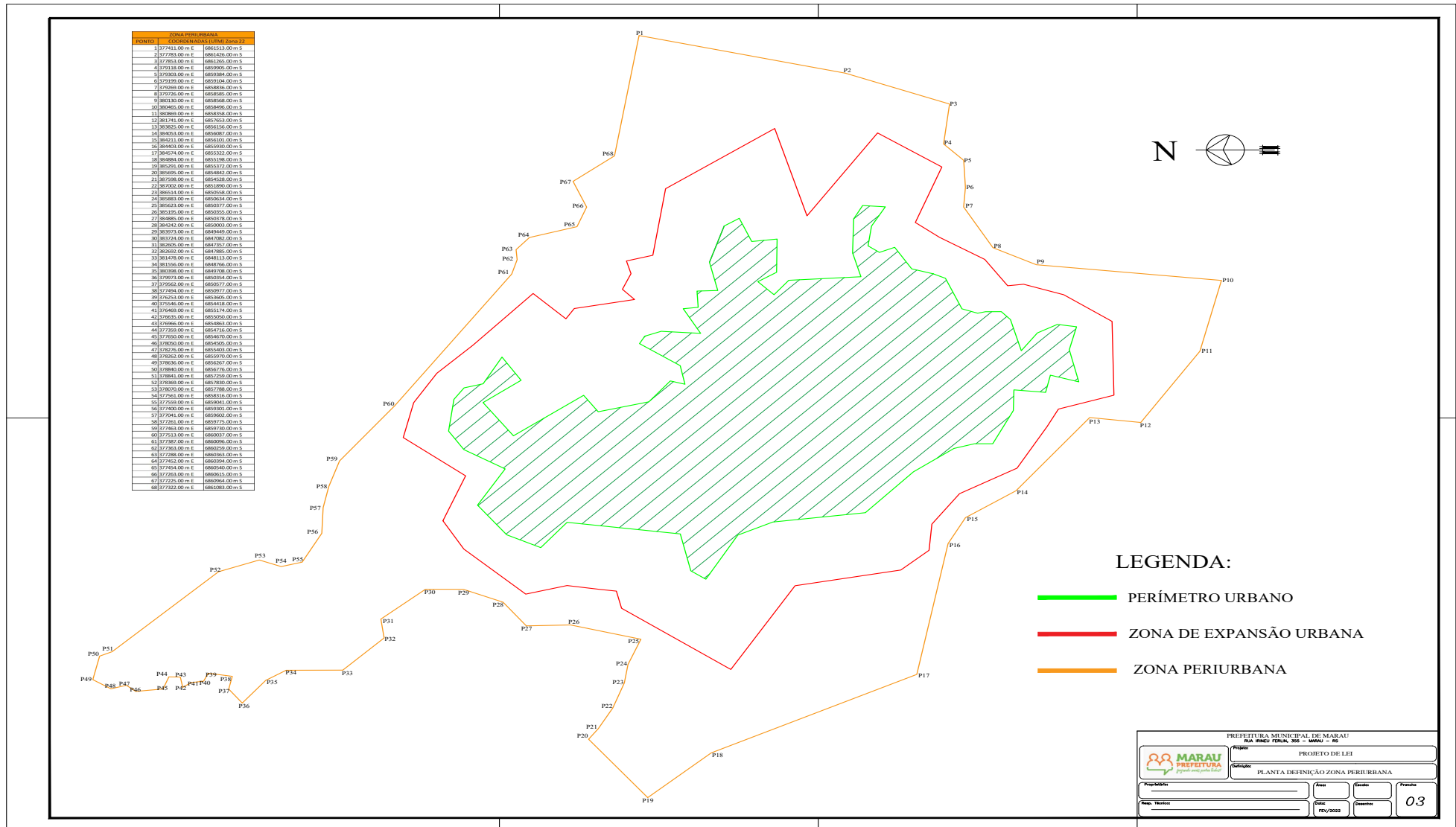
## MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 10 de junho de 2022

Ano VI | Edição nº 1128

Página 7 de 15





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 10 de junho de 2022

Ano VI | Edição nº 1128

Página 8 de 15

### QUADRO 01 - ANEXO DO PLANO DIRETOR

PLANO DIRETOR DE MARAU		REGIME URBANÍSTICO
<b>ZONA: ZM</b>		<b>USOS</b> Conforme Artigo 18
INDICE DE APROVEITAMENTO - IA - : 1	2,1	<b>PERMITIDOS</b> Todos os demais usos que não constarem das tabelas abaixo
TAXA DE OCUPAÇÃO -TO - : 6	70%	<b>SUJEITOS A ESTUDO DE VIABILIDADE</b> IX- Depósito de Produto: Tóxicos XI- Depósito e Posto de Revenda de Gás (GLP) XV- Estabelecimento de Diversões XXII- Serviço Técnico III XXIII- Posto de Abastecimento e Serviço XXV- Garagem de Serviço e Transporte XXVII- Indústria II XXXII - Depósito de materiais de construção (pesados)
<b>RECUOS</b>		<b>PROIBIDOS</b> X- Depósito de Inflamáveis ou Explosivos XXVIII- Indústria III
FRENTE	3,00 m	
LATERAL	Com até 2 pavtos ou H = 7,50m: Isento A partir do 3º Pavto ou H>7,50m recuo bilateral, igual a H/12 nunca inferior a 2,50m	
FUNDOS	Com até 2 pavtos ou H=7,50m: Isento A partir do 3º Pavto ou H>7,50m:4,00m	
RECUO GARAGEM SUBSOLO	Pode ser usado 50% do recuo frontal para subsolo e uso de garagens, desde que totalmente abaixo do nível da rua, computando-se na TO. A utilização do recuo frontal é medida de distância e não percentual de área.	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> Para a Rua José Fuga em toda a sua extensão, Rua Emilio Viecili até a ponte sobre o Arroio Cesteada e no Loteamento Colina Verde, o recuo frontal será de 3,00m.		



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 10 de junho de 2022

Ano VI | Edição nº 1128

Página 9 de 15

### QUADRO 01 - ANEXO DO PLANO DIRETOR

#### PLANO DIRETOR DE MARAU

#### REGIME URBANÍSTICO

##### ZONA: ZCM

USOS Conforme Artigo 18

ÍNDICE DE APROVEITAMENTO - IA - : 3,40

##### PERMITIDOS

Todos os demais usos que não constarem das tabelas abaixo

TAXA DE OCUPAÇÃO -TO - : 80%

##### RECUOS

FRENTE	3,0 m
LATERAL	Com até 2 pavtos ou H=7,50m: Isento A partir do 3°. Pavto ou H>7,50m recuo bilateral igual a H/12 nunca inferior a 2,50m
FUNDOS	Com até 2 pavtos ou H=7,50m: Isento A partir do 3°. Pavto ou H>7,50m:4,00m
RECUO FRONTAL/LATERAL DESDE QUE PARA GARAGEM	Com H=10,00m a contar do nível do pav terreo:isento Apartir de H>10m recuo bilateral igual a H/12 nunca inferior a 2,50m Pode ser usado 50% do recuo frontal para subsolo e uso de garagens, desde que totalmente abaixo do nível da rua, computando-se na TO. A utilização do recuo frontal é medida de distância e não percentual de área.

##### SUJEITOS A ESTUDO DE VIABILIDADE

III- Supermercado  
IV-Centro Comercial  
XII - Depósito de Produtos Não Nocivos  
XIV- Estabelecimento Cultural, Religioso ou Recreativo  
XV- Estabelecimento de Diversões  
XX- Serviço Técnico I  
XXIII- Posto de Abastecimento e Serviço  
XXVI- Indústria I  
XXVII- Estabelecimento de Saúde II  
XXX - Diversões: Restaurantes e Bares com veiculação de musica ao vivo

##### SUJEITO A ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA E ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

XXXII - Depósito de materiais de construção (pesados)

##### PROIBIDOS

X- Depósito de Inflamáveis ou Explosivos  
XI- Depósito e Posto de Revenda de Gás (GLP)  
XII- Depósito de Produtos Tóxicos  
XXI- Serviço Técnico II  
XXII- Serviço Técnico III  
XXV- Garagem de Serviços e Transporte  
XXVII- Indústria II  
XXVIII- Indústria III

##### OBSERVAÇÕES:

1. Avenida Julio Borella entre a Rua José Fuga e as Ruas Silvio Confortin e Rua Gabriel Reveilleau, recuo de frente de 1,50metros
2. Os recuos estabelecidos para as garagens devem obedecer estritamente o uso vagas de estacionamento.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 10 de junho de 2022

Ano VI | Edição nº 1128

Página 10 de 15

### QUADRO 01 - ANEXO DO PLANO DIRETOR

PLANO DIRETOR DE MARAU		REGIME URBANÍSTICO	
<b>ZONA: ZR</b>		<b>USOS</b> Conforme Artigo 18	
ÍNDICE DE APROVEITAMENTO - IA - : 2,20		<b>PERMITIDOS</b> Todos os demais usos que não constarem das tabelas abaixo	
TAXA DE OCUPAÇÃO -TO - : 70%		<b>SUJEITOS A ESTUDO DE VIABILIDADE</b> III- Supermercado IV-Centro Comercial XII- Depósito de Produtos Não Nocivos XIV- Estabelecimento Cultural, Religioso ou Recreativo XV- Estabelecimento de Diversões XX- Serviço Técnico I XXI- Serviço Técnico II XXVI- Indústria I XXIX- Atividades de Apoio ao Estabelecimento Industrial	
RECUOS			<b>SUJEITO A ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA E ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL</b> XXXII - Depósito de materiais de construção (pesados)
FRENTE	3,00 m		
LATERAL	Com até 2 pavtos ou H=7,50m: Isento A partir do 3°. Pavto ou H>7,50m recuo bilateral, igual a H/12 nunca inferior a 2,50 m		
FUNDOS	Com até 2 pavtos ou H=7,50m: Isento A partir do 3°. Pavto ou H>7,50m:4,00m	<b>PROIBIDOS</b> IX- Depósito de Produtos Tóxicos X- Depósito de Inflamáveis ou Explosivos X - Depósito de Produtos Inflamáveis ou Explosivo XI- Depósito e Posto de Revenda de Gás (GLP) XXII- Serviço Técnico III XXIII- Posto de Abastecimento e Serviço XXV- Garagem de Serviços e Transporte XXVIII- Indústria III XXVII- Indústria II	
RECUO GARAGEM SUBSOLO	Pode ser usado 50% do recuo frontal para subsolo e uso de garagens, desde que totalmente abaixo do nível da rua, computando-se na TO. A utilização do recuo frontal é medida de distância e não percentual de área.		
OBSERVAÇÕES:			



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 10 de junho de 2022

Ano VI | Edição nº 1128

Página 11 de 15

### QUADRO 01 - ANEXO DO PLANO DIRETOR

PLANO DIRETOR DE MARAU		REGIME URBANÍSTICO
<b>ZONA: ZCI</b>		<b>USOS</b> Conforme Artigo 18
INDICE DE APROVEITAMENTO - IA - : 1,05		<b>PERMITIDOS</b> Todos os demais usos que não constarem das tabelas abaixo
TAXA DE OCUPAÇÃO -TO - : 60%		<b>SUJEITOS A ESTUDO DE VIABILIDADE</b> II- Estabelecimento de Hospedagem V- Comércio Varejista X- Depósito de Inflamáveis ou Explosivos XXVIII- Indústria III IV- Centro Comercial XIII- Estabelecimento de Ensino
RECUOS		<b>PROIBIDOS</b> I- Habitação III- Supermercado XIV- Estabelecimento Cultural, Religioso ou Recreativo XV- Estabelecimento de Diversões XVI- Estabelecimento de Saúde I XVII- Estabelecimento de Saúde II XVIII- Serviço Profissional I XIX- Serviço Profissional II
FRENTE	8,00 m	
LATERAL	4,00 m em ambos os lados	
FUNDOS	4,00 m	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> Para os lotes limítrofes a ERS 324, devem obedecer a faixa de domínio, e 5,00 metros de faixa não edificante.		



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 10 de junho de 2022

Ano VI | Edição nº 1128

Página 12 de 15

### QUADRO 01 - ANEXO DO PLANO DIRETOR

**ZONA: ZIT - Zona de Interesse Turístico do Capingui**

REGIME URBANÍSTICO

**Até 75 metros da cota operacional da barragem:**

Índice de Aproveitamento (IA) de 0,6;  
Taxa de Ocupação (TO) de 30%;  
Recuo frontal de 4 metros;  
Recuo lateral de 1,5 metros;  
Recuo de fundos de 30 metros;  
Altura máxima das edificações, 7 metros;  
Lote mínimo de 750,00 metros quadrados  
Testada mínima de 15,00 metros;

**Dos 75 metros após a cota operacional da barragem até 300 metros**

Índice de Aproveitamento (IA) de 1,2;  
Taxa de Ocupação (TO) de 50%;  
Recuo frontal de 4 metros;  
Recuo lateral de 1,5 metros;  
Recuo de fundos de 1,50 metros;  
Altura máxima das edificações, 7 metros;  
Lote mínimo de 750,00 metros quadrados  
Testada mínima de 15,00 metros;

**USOS**

**PERMITIDOS**

atividades de escritórios comerciais, instalações de rádio e televisão  
bares, restaurantes, lanchonetes, farmácias, pet shops, pizzaria,  
churrascaria, padaria, consultórios, escolas, centro esportivo ou  
recreativo, área de lazer (camping, balneário, parque temático, parque de  
eventos), hotéis, operadora de turismo oficinas náuticas e comércio  
varejista, excetuado o comércio de produtos químicos

**PROIBIDOS TODOS OS DEMAIS**

**OBSERVAÇÕES**

Para as edificações fica proibido o uso do subsolo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 10 de junho de 2022

Ano VI | Edição nº 1128

Página 13 de 15

### QUADRO 02 - ANEXO DO PLANO DIRETOR

#### VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

#### USOS

Habitação	01 vaga por unidade
Estabelecimento de Hospedagem	01 vaga para cada 02 unidades de alojamento
Prédios Comerciais	01 vaga por unidade privativa
Prédios Uso Misto	Conjugar o disposto sobre Habitações e Prédios Comerciais
Supermercados e Centros Comerciais	01 vaga para cada 50m <sup>2</sup> de área de vendas
Estádios e Ginásios Esportivos	01 vaga para cada 20 m <sup>2</sup> de arquibancada ou área destinada aos espectadores

**NOTA** Quando o resultado não apresentar um número inteiro deverá ser arredondado para mais, acrescentando-se uma unidade.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 10 de junho de 2022

Ano VI | Edição nº 1128

Página 14 de 15

### Portarias

#### PORTARIA Nº 089/2022, 10 DE JUNHO DE 2022

*Prorroga prazo da Sindicância instaurada pela Portaria nº 027/2022.*

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO**, solicitação formulada pela Comissão Processante nomeada, designada pela Portaria nº 027/2022, de 09 de março de 2022, para prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos;

**CONSIDERANDO**, restar justificada a necessidade de prorrogação, conforme demonstrado no requerimento da Comissão Processante;

#### RESOLVE:

1. **PRORROGAR** por 30 (trinta) dias, a contar da solicitação, o prazo para conclusão da sindicância instaurada pela Portaria de número 027/2022, de 09 de março de 2022 e emitir o relatório.

#### GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos dez dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

PUBLIQUE-SE

**IURA KURTZ**

Prefeito de Marau de Marau

**FLÁVIO AUGUSTO DE CONTO**

Secretário Municipal de Administração

### Concursos Públicos/Processos Seletivos

#### Edital

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

#### EDITAL DE SELEÇÃO Nº 191/2022

#### RESULTADO FINAL PROCESSO SELETIVO

#### SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

O Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições, visando a *contratação de pessoal, por prazo determinado para* desempenhar a função de **PSICÓLOGO 20 Hs** por prazo determinado junto a Secretaria Municipal de Saúde, amparado de excepcional interesse público, devidamente reconhecido nos termos de Lei Municipal, com fulcro no artigo 37, IX, da Constituição Federal Brasileira de 1988, Lei Municipal 1.402/1990, Lei Municipal nº 4.130 de 15 de fevereiro de 2007 e alterações, torna público o resultado final do Processo Seletivo Simplificado, para a formação de Cadastro Reserva, que será regido pelas normas estabelecidas no edital nº 164/22 e na Lei 5.936 de 13 de maio de 2022.

#### PSICÓLOGO 20 Hs

NOME	NASCIMENTO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO FINAL
Alana Brandeleiro Porto	09/12/1995	1.267.60	1º
Barbara Kawana Haupt Santos	10/03/1991	1.231.60	2º
Fernanda Maciel	25/02/1989	901.20	3º
Gessica Zardo	10/01/1993	839.20	4º

Simone de Britto Rosa	28/11/1976	750	5º
Estela Mara de Medeiros	15/06/1973	456.40	6º
Cristina Mesquita Lothammer	01/02/1966	448.4	7º
Thanise Fernandes	03/01/1981	278.4	8º
Aline Machado Giolo	13/10/1997	250	9º
Milene de Oliveira	24/08/1994	227	10º
Vandro Antonio Fernandes	13/12/1981	102.80	11º
Gisele Moreaes da Rosa	04/12/1995	102.4	12º
Marcelle Volpatto Caldeira	07/10/1999	100	13º
Augusto Bebber Marroni	03/04/1991	25	14º
Daniela Milani de Oliveira	10/04/1983	2,9	15º

Marau 10 de junho de 2022

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Iura Kurtz

Prefeito Municipal Marau

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

#### EDITAL Nº 192/2022

**IURA KURTZ** Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

1. **CONVOCAR**, os candidatos abaixo relacionados, para ocuparem, a função descrita neste Edital, por **prazo determinado** através de **Contrato Administrativo**, observando a ordem de classificação do **Edital nº 005/2022** que Divulga o Resultado da Classificação Final e homologa os resultados para o cargo de **Professor**.

#### Professor Anos Iniciais

Classificação	Nome	Data Nasc.
169	Barbara Raquel Escobar de Oliveira	14/12/1979
170	Geovane Andressa Daniel	02/02/1992
171	Paola Cristina da Silva	14/02/1997

#### Professor Educação Física

Classificação	Nome	Data Nasc.
13	Rovane Borlina Galvagni	19/07/1993

#### Professor Educação Infantil

Classificação	Nome	Data Nasc.
167	Gessi Luiza Miri Bavaresco	16/07/1966

2. Fica o candidato ciente que deverá comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Marau no prazo de 03 (três) dias.

#### GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU,

Aos 10 dias do mês de junho de 2022.

**IURA KURTZ**

Prefeito Municipal de Marau

Registra-se e Publique-se

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

#### EDITAL Nº 193/2022

**IURA KURTZ** Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

1. **CONVOCAR**, o candidato abaixo relacionado, para ocupar, a função descrita neste Edital, por **prazo determinado** através de **Contrato Administrativo**, observando a ordem de classificação do **Edital nº 265/2021** que Divulga o Resultado da Classificação Final e homologa os resultados para o cargo de **Atendente de Creche**.

#### ATENDEnte DE CRECHE



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 10 de junho de 2022

Ano VI | Edição nº 1128

Página 15 de 15

Classificação	Nome	Data Nasc.
151	Onilva Rosa Telles de Souza	05/01/1977
152	Silvana da Silva	04/10/1979

2. Fica o candidato ciente que deverá comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Marau no prazo de 03 (três) dias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU,**  
Aos 10 dias do mês de junho de 2022.

**IURA KURTZ**  
Prefeito Municipal de Marau

### Licitações e Contratos

#### Aviso de Licitação

#### **PREGÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA Nº 57/2022** **REGISTRO DE PREÇOS Nº 37/2022**

O **MUNICÍPIO DE MARAU**, pessoa jurídica de Direito Público interno, com sede na Rua Irineu Ferlin, 355, na cidade de Marau - RS, torna público aos interessados que até às **16:00 horas do dia 23 de junho de 2022**, serão credenciadas as empresas e recebidos os envelopes de Proposta Financeira e Habilitação para o **PREGÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**, do tipo "Menor Preço por Item", e no **dia 24 de junho de 2022 às 09:00 horas**, na Sala de Licitações, será aberta a **sessão por videoconferência** para início dos lances, para a eventual **Aquisição de materiais de construção para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária e para atendimento de famílias vulneráveis conforme a Lei Municipal nº 4.591/2010**, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 5.658, de 29 de abril de 2020, Lei Municipal 5.707, de 13 de maio de 2020, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. Informações serão prestadas pelo fone (54) 3342-9545 e (54) 3342-9520, nos horários das 07:30 às 11:30 e das 13h às 17h, junto à Prefeitura Municipal de Marau, Setor de Licitações ou através do site: [www.pmmarau.com.br](http://www.pmmarau.com.br), onde cópia do Edital poderá ser obtida.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
06 de junho de 2022.  
IURA KURTZ  
Prefeito Municipal de Marau

#### **PREGÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA Nº 59/2022** **PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DAS BENEFICIÁRIAS** **DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006**

O **MUNICÍPIO DE MARAU**, pessoa jurídica de Direito Público interno, com sede na Rua Irineu Ferlin, 355, na cidade de Marau - RS, torna público aos interessados que até às **16:00 horas do dia 23 de junho de 2022**, serão credenciadas as empresas e recebidos os envelopes de Proposta Financeira e Habilitação para o **PREGÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**, do tipo "Menor Preço Global

Mensal", e no **dia 24 de junho de 2022 às 14:00 horas**, na Sala de Licitações, será aberta a **sessão por videoconferência** para início dos lances, para a **Contratação de empresa para ministrar cursos preparatórios para ENEM e Pré-Vestibular**, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 5.658, de 29 de abril de 2020, Lei Municipal 5.707, de 13 de maio de 2020, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. Informações serão prestadas pelo fone (54) 3342-9545 e (54) 3342-9520, nos horários das 07:30 às 11:30 e das 13h às 17h, junto à Prefeitura Municipal de Marau, Setor de Licitações ou através do site: [www.pmmarau.com.br](http://www.pmmarau.com.br), onde cópia do Edital poderá ser obtida.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
09 de junho de 2022.  
IURA KURTZ  
Prefeito Municipal de Marau

#### Atas de registro de preço

CONTRATANTE/ CNPJ: **MUNICÍPIO DE MARAU/ 87.599.122/0001-24** CONTRATADO **BSK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** CNPJ: 28.425.500/0001-94 **Valor R\$ 18.600,00** **KADERLI MOTOR PECAS LTDA** CNPJ: 03.024.502/0001-40 **Valor R\$ 7.000,00** **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 31** Pregão Presencial por Videoconferência nº 51/2022. *Contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de pareceres técnicos na área de Engenharia Mecânica.* **VALOR TOTAL R\$ 25.600,00**